



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI N° 2.653/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal n° 1.849/2010.

Em, 29/06/2021  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [Assinatura]

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de nível superior, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

**§ 1º.** Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§ 2º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 3º.** O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§ 4º.** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 5º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superior no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:

I – publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

- a) disciplinas que serão avaliadas;
- b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II – realização de prova escrita.

**Parágrafo Único.** A realização do processo seletivo público fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Nestes casos, não será concedida a bolsa de que trata esta Lei.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

I – Compete à Conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório;

II – A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do Termo de Compromisso previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º.** Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiário, hipótese na qual a remuneração será prestada pelo ente cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º.** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes;
- VI – auxiliar na realização do Processo Seletivo Público.

**§ 2º.** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo, não compreendendo eventual taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 3º. Na falta de agente de integração, compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade pelas atividades de gestão operacional relativas a estágio.

Art. 6º. O estágio curricular fica sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou de suas autarquias e fundações, e será realizado de acordo com a Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos ou o órgão equivalente manterá atualizado arquivo com informação sobre o número total de estudantes aceitos como estagiários.

Art. 7º. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

- I – identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;
- II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III – valor da bolsa mensal;
- IV – duração do estágio, obedecido o período mínimo de 01 (um) ano, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão.
- VI – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- VII – condições de desligamento do estagiário;
- VIII – matrícula e frequência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 8º.** O número máximo de estagiários deve observar o limite de até 5% (cinco por cento) em relação aos servidores ativos do município.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores (*lato sensu*) e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**§ 2º.** Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**§ 3º.** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 9º.** A aceitação e todo o processo de contratação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 10.** A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

**§ 1º.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 2º.** Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

**Art. 11.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de bolsa e R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte, totalizando o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 12.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares:

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário perceber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;

II – a qualquer tempo por interesse da Administração Pública, de forma imediata, não necessitando de concessão de prazo para a rescisão contratual;

III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;

IV – a pedido do estagiário, devidamente protocolado;

V – pelo decurso do período de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI – pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento.

**Parágrafo Único.** A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

**Art. 14.** O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Parágrafo Único:** É expressamente vedada a concessão de adiantamentos, diárias, pagamento de horas extraordinárias ou qualquer forma de indenização em favor de estagiários.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 16.** O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

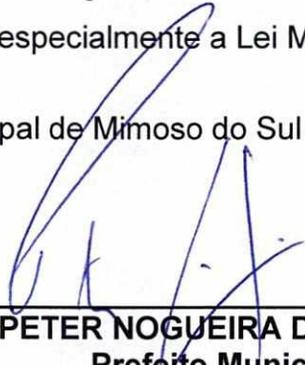
II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Município, que será suplementada se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quanto as atribuições a serem desempenhadas pelos estagiários, observada a Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.583/2020.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 25 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal

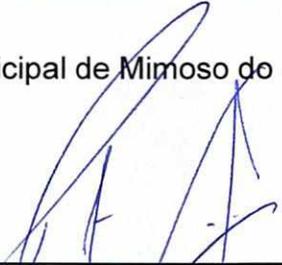


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO ÚNICO  
(Art. 8º)

CATEGORIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE SELEÇÃO
ESTAGIÁRIO NÍVEL SUPERIOR	20 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 25 de junho de 2021.



---

PETER NOGUEIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= Lei Nº. 2.653/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.653/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 25/06/2021

Peter Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de nível superior, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 1º. Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§ 2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 3º. O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 4º. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

§ 5º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superior no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º.** A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:

I – publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

- a) disciplinas que serão avaliadas;
- b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II – realização de prova escrita.

**Parágrafo Único.** A realização do processo seletivo público fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 3º.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Nestes casos, não será concedida a bolsa de que trata esta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

I – Compete à Conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório;

II – A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do Termo de Compromisso previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º.** Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiário, hipótese na qual a remuneração será prestada pelo ente cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

VI – auxiliar na realização do Processo Seletivo Público.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo, não compreendendo eventual taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Público.

§ 3º. Na falta de agente de integração, compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade pelas atividades de gestão operacional relativas a estágio.

Art. 6º. O estágio curricular fica sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou de suas autarquias e fundações, e será realizado de acordo com a Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos ou o órgão equivalente manterá atualizado arquivo com informação sobre o número total de estudantes aceitos como estagiários.

Art. 7º. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

I – identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – duração do estágio, obedecido o período mínimo de 01 (um) ano, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão.

VI – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VII – condições de desligamento do estagiário;

VIII – matrícula e frequência.

**Art. 8º.** O número máximo de estagiários deve observar o **limite de até 5%** (cinco por cento) em relação aos servidores ativos do município.

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores (*lato sensu*) e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 9º.** A aceitação e todo o processo de contratação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 10.** A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

**Art. 11.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de bolsa e R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte, totalizando o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.

**Art. 12.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares:

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário perceber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

- I – automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- II – a qualquer tempo por interesse da Administração Pública, de forma imediata, não necessitando de concessão de prazo para a rescisão contratual;
- III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;
- IV – a pedido do estagiário, devidamente protocolado;
- V – pelo decurso do período de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- VI – pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento.

**Parágrafo Único.** A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

**Art. 14.** O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.

**Parágrafo Único:** É expressamente vedada a concessão de adiantamentos, diárias, pagamento de horas extraordinárias ou qualquer forma de indenização em favor de estagiários.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 16.** O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

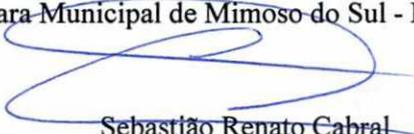
II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Município, que será suplementada se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quanto as atribuições a serem desempenhadas pelos estagiários, observada a Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.583/2020.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 24 de junho de 2021.

  
Sebastião Renato Cabral  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO ÚNICO  
(Art. 8º)

CATEGORIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE SELEÇÃO
ESTAGIÁRIO NÍVEL SUPERIOR	20 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 24 de junho de 2021.

~~Sebastião Renato Cabral~~

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 053 /2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

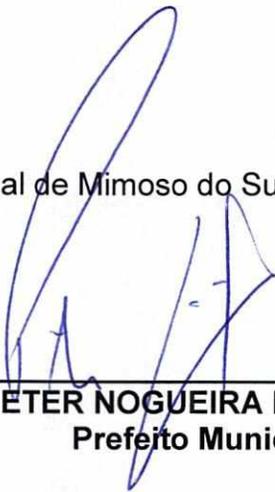
O presente projeto de lei visa regulamentar a cessão de estagiários no âmbito da Administração Pública Municipal, permitindo o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Impende destacar que o presente projeto de lei não enseja em aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que houve uma redução do valor da bolsa de estágio, não descumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020. Não obstante, a concessão de estágio não interfere no índice de despesa de pessoal.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.



---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI N° 053 /2021 =

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
ESTÁGIO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de nível superior, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

**§ 1º.** Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§ 2º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 3º.** O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§ 4º.** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

**§ 5º.** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superior no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 2º.** A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo público, mediante:

I – publicação de edital para seleção dos interessados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:

- a) disciplinas que serão avaliadas;
- b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.

II – realização de prova escrita.

**Parágrafo Único.** A realização do processo seletivo público fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 3º.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Nestes casos, não será concedida a bolsa de que trata esta Lei.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

I – Compete à Conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II – A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do Termo de Compromisso previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º.** Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiário, hipótese na qual a remuneração será prestada pelo ente cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes;
- VI – auxiliar na realização do Processo Seletivo Público.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo, não compreendendo eventual taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Público.

§ 3º. Na falta de agente de integração, compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade pelas atividades de gestão operacional relativas a estágio.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 6º.** O estágio curricular fica sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou de suas autarquias e fundações, e será realizado de acordo com a Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

**§ 1º.** O Departamento de Recursos Humanos ou o órgão equivalente manterá atualizado arquivo com informação sobre o número total de estudantes aceitos como estagiários.

**Art. 7º.** A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

- I – identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;
- II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III – valor da bolsa mensal;
- IV – duração do estágio, obedecido o período mínimo de 01 (um) ano, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão.
- VI – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- VII – condições de desligamento do estagiário;
- VIII – matrícula e frequência.

**Art. 8º.** O número máximo de estagiários deve observar o limite de até 5% (cinco por cento) em relação aos servidores ativos do município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores (*lato sensu*) e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 9º.** A aceitação e todo o processo de contratação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 10.** A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

**Art. 11.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de bolsa e R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte, totalizando o montante de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** mensais, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.

**Art. 12.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares:

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário perceber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

- I – automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- II – a qualquer tempo por interesse da Administração Pública, de forma imediata, não necessitando de concessão de prazo para a rescisão contratual;
- III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;
- IV – a pedido do estagiário, devidamente protocolado;
- V – pelo decurso do período de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- VI – pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento.

**Parágrafo Único.** A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

**Art. 14.** O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Parágrafo Único:** É expressamente vedada a concessão de adiantamentos, diárias, pagamento de horas extraordinárias ou qualquer forma de indenização em favor de estagiários.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 16.** O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

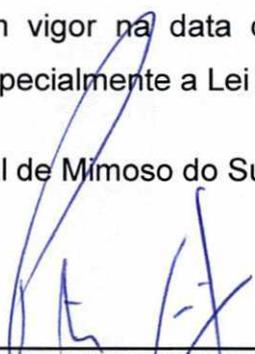
II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Município, que será suplementada se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quanto as atribuições a serem desempenhadas pelos estagiários, observada a Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.583/2020.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 21 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal

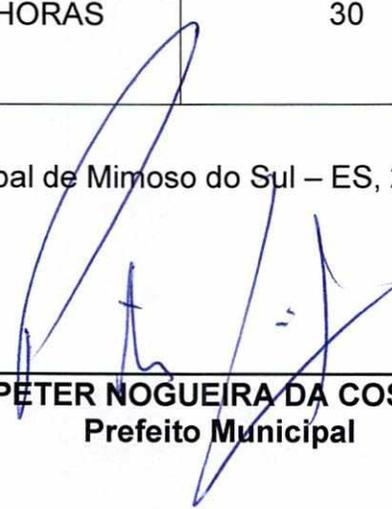


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO ÚNICO  
(Art. 8º)

CATEGORIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE SELEÇÃO
ESTAGIÁRIO NÍVEL SUPERIOR	20 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 21 de junho de 2021.



---

PETER NOGUEIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 053/2021.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES

**Ementa:** “DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIAPL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Relatório:** O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, trata da concessão de estágio, onde poderão os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de nível superior, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos. Conta com 19 (dezenove) artigos, dispostos em 07 laudas.

**Parecer do Relator:** A finalidade do sobredito projeto de lei é a concessão de estágio no âmbito da administração pública municipal, por meio de processo seletivo, que disponibilizará 30 (trinta) vagas, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com a bolsa de complementação educacional somada ao auxílio transporte, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nada obstante, que a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal não exigem que o tema tratado na norma que se pretende criar seja veiculado em Lei Complementar, sendo adequado seu tratamento através de lei ordinária, como feito no caso em tela.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Dessa forma, pode-se concluir pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2021, na medida em que seu conteúdo e forma se adéquam à legislação vigente.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 053/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 24 de junho de 2021.**

**Marcos Moreira Escarpini**  
Presidente

**Alcimar Peruzini**  
Relator

**Cassiano Mendes Porcino**  
Relator